



LEI COMPLEMENTAR Nº 88

O GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CAPÍTULO IV

DA COMPETÊNCIA DOS ÓRGÃOS E ATRIBUIÇÕES DOS DIRIGENTES

SEÇÃO V

DA CORREGEDORIA

Art. 13. À Corregedoria Geral, incumbida da inspeção, orientação e disciplina das atividades dos integrantes da carreira de Procurador do Estado e dos órgãos da Procuradoria Geral do Estado, compete: [\(Redação dada pela Lei Complementar n.º 666/2012\)](#)

I - fiscalizar as atividades funcionais e a conduta dos integrantes da carreira de Procurador do Estado e dos órgãos da Procuradoria Geral do Estado, por meio de monitoramentos, inspeções e correições; [\(Redação dada pela Lei Complementar n.º 666/2012\)](#)

II - propor ao Procurador Geral do Estado as medidas necessárias ou recomendáveis para a correção, a racionalização e a eficiência dos serviços e o aperfeiçoamento institucional; [\(Redação dada pela Lei Complementar n.º 666/2012\)](#)

III - instaurar, de ofício ou mediante provocação do Procurador Geral do Estado ou, ainda, por representação fundamentada de terceiros, sindicância para a apuração de fatos que envolvam integrantes da carreira de Procurador do Estado; [\(Redação dada pela Lei Complementar n.º 666/2012\)](#)

IV - solicitar ao Conselho da Procuradoria Geral do Estado a instauração de processo administrativo disciplinar, quando for o caso; [\(Redação dada pela Lei](#)

[Complementar n.º 666/2012\)](#)

V - coordenar e acompanhar o estágio probatório dos integrantes da carreira de Procurador do Estado; [\(Redação dada pela Lei Complementar n.º 666/2012\)](#)

VI - avaliar e levar à consideração do Conselho da Procuradoria os elementos coligidos sobre o estágio probatório dos integrantes da carreira de Procurador do Estado; [\(Redação dada pela Lei Complementar n.º 666/2012\)](#)

VII - expedir, após aprovação do Procurador Geral do Estado, provimentos em assuntos de organização, controles e procedimentos administrativos da Procuradoria Geral do Estado, visando a sua simplificação e seu aprimoramento; [\(Incluído pela Lei Complementar n.º 666/2012\)](#)

VIII - propor ao Procurador Geral do Estado medidas regulamentares e administrativas que visem a corrigir falhas e deficiências na organização do serviço; [\(Incluído pela Lei Complementar n.º 666/2012\)](#)

IX - convocar e realizar reuniões com os Procuradores do Estado para tratar de assuntos relacionados com sua atuação funcional, exarando orientação, quando for caso; [\(Incluído pela Lei Complementar n.º 666/2012\)](#)

X - fiscalizar a distribuição dos processos judiciais e administrativos aos Procuradores do Estado bem como os prazos a serem observados; [\(Incluído pela Lei Complementar n.º 666/2012\)](#)

XI - promover diligências, requisitar informações, documentos oficiais, processos e certidões em qualquer órgão ou entidade pública estadual, quando destinados a instruir processos de competência da Corregedoria; [\(Incluído pela Lei Complementar n.º 666/2012\)](#)

XII - propor o Regulamento do estágio probatório dos integrantes da carreira de Procurador do Estado; [\(Incluído pela Lei Complementar n.º 666/2012\)](#)

XIII - avaliar, permanentemente, a situação geral da carreira de Procurador do Estado, no tocante à necessidade de criação de novos cargos, sua distribuição nas classes e respectivas lotações; [\(Incluído pela Lei Complementar n.º 666/2012\)](#)

XIV - apresentar ao Procurador Geral do Estado, anualmente, relatório com dados estatísticos sobre as atividades dos órgãos da Procuradoria Geral do Estado, relativas ao ano anterior; [\(Incluído pela Lei Complementar n.º 666/2012\)](#)

XV - exercer outras atividades correlatas ou que lhe venham a ser atribuídas ou delegadas. [\(Incluído pela Lei Complementar n.º 666/2012\)](#)

Parágrafo único. O Procurador Geral do Estado poderá designar até 02

(dois) Procuradores do Estado para exercer a função de Procurador Auxiliar da Corregedoria Geral, que farão jus aos mesmos direitos, prerrogativas e remuneração atribuídas aos Procuradores-Chefes.” (NR) [Incluído pela Lei Complementar n.º 666/2012](#)

Art.14 – a atividade funcional dos integrantes da carreira de Procurador do Estado está sujeita a

I – Correição ordinária, realizada anualmente pelo Corregedor, para verificar a regularidade e eficiência dos serviços e a observância dos prazos legais;

II – Correição extraordinária, realizada anualmente pelo Corregedor, de ofício ou por determinação do Procurador Geral do Estado ou do Conselho da Procuradoria Geral do Estado.

§ 1º - Cabe ao Corregedor, concluída a correição, apresentar ao Conselho da Procuradoria relatório dos fatos apurados, sugerindo as providências a serem adotadas.

§ 2º - Qualquer pessoa poderá representar fundamentadamente ao Corregedor sobre os abusos, erros ou omissões dos integrantes da carreira de procurador do Estado.